

ILUSTRÍSSIMA SENHORA STEFANY LINARA AGUIAR RAMOS, PREGOEIRA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N° 133/2019 – CONTRARRAZÕES.

REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.410.286/0001-37, com sede na Rua Carlos de Laet, 1664 – Curitiba, Estado do Paraná, ora em diante **VENCEDORA**, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, com fulcro no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e art. 5.º da CF/88, apresentar:

CONTRARRAZÕES,

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia EIRELI, adiante **RECORRENTE**, a qual se insurgiu contra o resultado do certame em comento, exarado por esta Douta Administração, que acertadamente declarou como **VENCEDORA** a empresa **REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA.**

I. TEMPESTIVIDADE

Em 08 de janeiro de 2020 foi realizada sessão de continuidade do certame em epígrafe, momento em que foi exarada a decisão final declarando as empresas vencedoras para todos os lotes constantes no Edital.

Neste momento, houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa Deltaway, a qual foi conferido o prazo legal de 3 (três) dias

úteis para a apresentação das razões, como o fez em 13 de janeiro de 2020, último dia do prazo.

Findo o prazo da RECORRENTE, iniciou o prazo de contrarrazões pela VENCEDORA, respeitando outros 3 (três) dias úteis, o qual tem seu termo final em 16 de janeiro de 2020, como preceitua o Edital.

8.1. Declarada à vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido a Pregoeira, e protocolizado na sede da Secretaria Executiva de Licitação, no endereço descrito no subitem 15.15 deste edital.

8.2. Verificada a situação prevista no item anterior, ficam as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim sendo, restam plenamente tempestivas as Contrarrazões ora apresentadas.

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em ato de desespero pela derrota no certame licitatório, a RECORRENTE faz as seguintes alegações:

- a) Não apresentação dos Certificados/Relatórios de Ensaio dentro do prazo estabelecido pelo Edital, sendo juntados apenas em 08/01/2020;
- b) Alega que os Relatórios de Ensaio fazem parte das especificações técnicas constantes no Termo de Referência e deveriam ter sido apresentados junto à proposta e não junto das amostras;
- c) Indica que os Relatórios apresentados para comprovar o atendimento à Norma ABNT NBR 15.889:2019 não são referentes à norma do ano de 2019, mas sim a do ano de 2010;

marcel

- d) Alega que o Relatório de Ensaio apresentado para comprovação dos testes de resistência não são da mesma marca/fabricante do produto ofertado na proposta. Na proposta consta Realmobi/Sunburst e o laudo/certificado consta marca/fabricante “Cubo”;
- e) Ausência da garantia de 2 anos para os materiais ofertados, apresentando somente a garantia de 60 meses para os módulos LED;
- f) Contador regressivo, quando no amarelo, não acende dois dígitos;

III. DOS FATOS

As alegações da RECORRENTE são confusas, infundadas e nitidamente protelatórias, visando distorcer os fatos e reescrever o Edital.

A RECORRENTE não faz parte da Administração pública de Aparecida de Goiânia-GO. Não pode impor à esta Douta Administração o que o município irá ou não adquirir, na tentativa espúria de se beneficiar. Tentou “ajustar” o Edital para que seu produto fosse beneficiado e pudesse restar majestoso, sendo a única empresa que atenderia o instrumento convocatório. Por certo que esta Douta Administração rechaçou todas as tentativas indevidas.

Agora, por meio de petição com alegações que claramente seriam sanadas se tivesse a RECORRENTE compulsado os autos do processo administrativo com afincos, vem tentar reverter o acertado resultado que declarou como vencedora do Lote 1 a empresa REALMOBI.

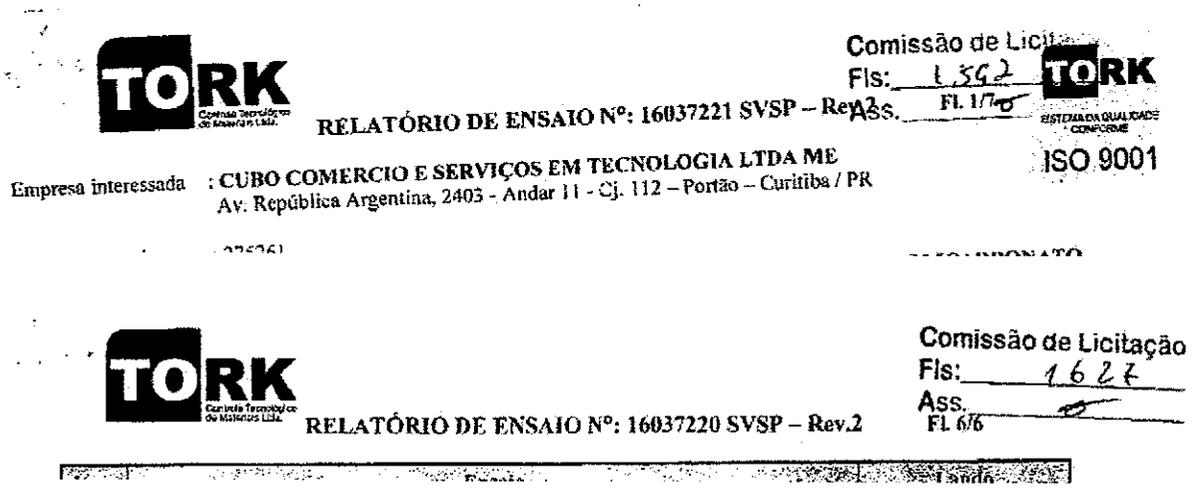
Adiante iremos combater as alegações da RECORRENTE, uma a uma, para que reste latente o pleno atendimento da VENCEDORA aos ditames do instrumento convocatório.

marcal

A) QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

Os Relatórios de Ensaio foram entregues juntos com as amostras, tempestivamente.

Compulsando os autos do processo administrativo que gerou o Pregão Presencial nº 133/2019, verifica-se que o protocolo de entrega das amostras consta na página 1.589 e logo na sequência vem a Nota Fiscal de remessa e então os Relatórios de Ensaio, que partem da página 1.592 até 1.627. Ato subsequente partem os Despachos de análise das amostras, para cada lote.



Ora, beira a leviandade a afirmação da recorrente, ou ao menos demonstra sua falta de atenção ao verificar os autos do processo. Resta cabalmente comprovada a apresentação tempestiva dos laudos/relatórios de ensaio, balizada pela análise de numeração das folhas juntadas nos autos do Processo Administrativo.

Alegar que tais documentos foram juntados intempestivamente, sendo que foram juntados e paginados em sequência que comprova a tempestividade, seria alegar que a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio faltam com a verdade.

marcel

Assim, resta inquestionável a tempestividade da entrega dos Relatórios de Ensaio exigidos pelo Edital.

B) SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE OS RELATÓRIOS DE ENSAIO DEVERIAM CONSTAR NO ENVELOPE DE PROPOSTA..

De antemão esclarecemos à RECORRENTE que o Edital é claro ao exigir que os Relatórios de Ensaio sejam apresentados à posteriori, ou seja, na fase de análise das amostras.

Tal posicionamento do Instrumento Convocatório coaduna com a legislação vigente, pois a Administração Pública está restrita à letra da lei, ou seja, não poderia exigir, junto da proposta ou habilitação, documento fora do rol estabelecido pela Lei Federal 8.666/93. Do contrário estaria violando o princípio vinculante da Legalidade e restringindo o caráter competitivo do certame, passando o Edital a estar fadado ao fracasso.

A RECORRENTE busca reescrever o Edital usando a sua régua, valendo-se do que lhe é conveniente, o que não pode prevalecer. Resta comprovada a infundada alegação da RECORRENTE, com caráter nitidamente protelatório.

C) ATENDIMENTO À NORMA ABNT NBR 15.889:2019.

Sim, os Relatórios de Ensaio da VENCEDORA indicam a normativa ABNT NBR 15.889:2010 e não a 2019, pois são superiores, como explicaremos a seguir.

Ocorre que a RECORRENTE, visando apenas “derrubar a qualquer custo” a licitante vencedora, não se atentou ao que diz a normativa ABNT NBR 15.889:2019, muito menos ao que diz o Edital. Não interpretou nem o que cita em sua própria peça recursal.

marcal

O Edital exige que por meio de Relatórios de Ensaio seja comprovado o ATENDIMENTO à Norma ABNT NBR 15.889:2019. Em momento algum exige que os Relatórios de Ensaio sejam datados de 2019 e/ou cite a referida norma.

É simples, se os ensaios realizados e constantes nos relatórios apresentados atenderem a norma atualizada em 2019, devem ser aceitos pois atendem ao que preceitua o Edital.

Outro ponto crucial para a melhor análise é o disposto na tabela comparativa abaixo:

Item	ensaio	15889:2010	15889:2019
5.2.1	Burn-in	exigido	Exigido o mesmo
5.2.2	Dimensional	exigido	Exigido o mesmo
5.2.3	Intensidade Luminosa veicular	78 medições	68 medições
5.2.4	Fator de potência	exigido	Exigido o mesmo
5.2.5	Potência total	15W 200 e 300mm	15W 200mm e 30W 300mm
5.2.6	Coordenadas de Cromaticidade	exigido	Exigido o mesmo
5.2.7	Sobretensões transitórias	exigido	Exigido o mesmo
5.2.8	Choque térmico	exigido	Exigido o mesmo
5.2.9	Isolamento e tensão	exigido	Exigido o mesmo
5.2.10	Uniformidade de luminância	exigido	Exigido o mesmo
5.2.11	Radiação UV da lente	exigido	Não exigido

No comparativo podemos verificar que todos os ensaios exigidos na 15.889:2019 já eram exigidos na 15.889:2010.

Na 15.889:2019 não é mais exigido o ensaio de radiação UV da lente, a intensidade luminosa é medida em apenas 68 posições/ângulos, contra 78 posições/ângulos da versão anterior e aceita o consumo de energia maior, de 30W, no módulo de 300mm, contra o máximo de 15W da versão anterior.

marcel

Portanto, a versão da NBR 15.889:2019 é menos exigente em termos de desempenho e qualidade que a versão anterior NBR 15889:2010.

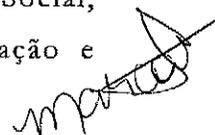
O relatório de ensaio comprovando que o produto atende a NBR 15889:2010 é documento hábil para comprovar, com sobras, o atendimento à NBR 15.889:2019.

O órgão adquirente, fica muito mais seguro com o produto que comprova atender a NBR 15.889:2010, por exigir qualidade e desempenho superior.

Assim, tendo a REALMOBI apresentado Relatório de Ensaio que comprovou e superou a NBR 15.889:2019, deve ser mantida como VENCEDORA do Lote 1.

D) RELATÓRIO DE ENSAIO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DOS TESTES DE RESISTÊNCIA NÃO SÃO DA MESMA MARCA/FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA. REALMOBI X CUBO.

Em que pese, em atendimento à legislação e ao Edital, a VENCEDORA ter apresentado sua 5ª Alteração Consolidada do Contrato Social (que incorpora as anteriores), constou na 4ª Alteração a mudança da Razão Social, de Cubo Comércio Serviços em Tecnologia Ltda para Realmobi Sinalização e Tecnologia em Mobilidade Ltda.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 04 DA SOCIEDADE
CUBO COMÉRCIO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA – EPP
10.410.286/0001-37
NIRE 4120636953**

REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 19/01/1974 na cidade de Curitiba, PR, divorciado, maior, empresário, portador da carteira de identidade N.º 5.561.058-4 PR, CNH N.º 00523077315 expedida pelo Detran-PR, residente e domiciliado a rua Pará N.º 240, Apto 08, Água Verde, Curitiba, PR, CEP N.º 80.610-020, e CPF sob N.º 922.370.619-04 e **RODRIGO VALÊNCIO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, maior, empresário, natural de Curitiba-PR, residente e domiciliado a rua Pres. Beaurepaire Rohan N.º 251, Apto. 504 A, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP N.º 80.050-345, portador da carteira de identidade N.º 6.861.734-0 PR e inscrito no CPF sob N.º 034.900.959-79, únicos sócios da sociedade empresarial limitada, **CUBO COMÉRCIO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP**, com sede a Av. República Argentina, N.º 2403, CJ 112, 11º andar, Portão, Curitiba-PR, CEP 80.610-260, e inscrita no CNPJ sob N.º 10.410.286/0001-37 e registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE de N.º 4120636953 e datado em 08/10/2008, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social:

Cláusula Primeira – a razão social que era **CUBO COMÉRCIO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP** passa a partir desta data para **REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda - Nesta data ingressa como sócio quotista o Sr. **ALBERTO ABUJAMRA NETO**, brasileiro, nascido em 21/11/1982 na cidade de Curitiba – PR, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG N.º 6.182.130-9 PR, CNH N.º 02669260337 expedida pelo Detran-PR e inscrito no CPF sob N.º 043.728.639-85, residente e domiciliado na Av. Silva Jardim N.º 497, Apto. 505, Torre B2, Rebouças, Curitiba-PR e CEP N.º 80.230-000, adquirindo do sócio demissionário o Sr. **RODRIGO VALÊNCIO OLIVEIRA** a cota de capital social no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e do sócio remanescente **REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA** adquire a cota de capital social no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

Cláusula Terceira – Retira-se da sociedade nesta data o Sr. **RODRIGO VALÊNCIO OLIVEIRA**, fazendo a cessão de suas cotas de capital social na sociedade ao novo sócio o Sr. **ALBERTO ABUJAMRA NETO**.

§ Único - O sócio cedente Sr. **RODRIGO VALÊNCIO OLIVEIRA**, e o sócio remanescente **REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA** dão ao sócio ingressante, o Sr. **ALBERTO ABUJAMRA NETO** plena, geral e reza quitação da cessão de cotas ora efetuadas declarando este conhecer a situação econômica financeira da



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2016 11:10 SOB Nº 20157552264.
PROTOCOLO: 157552264 DE 27/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11506206873. NIRE: 4120636953.
REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 26/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

A Alteração supra ocorreu posteriormente à emissão dos Relatórios de Ensaio, por isso os laudos constam como Cubo. Trata-se da mesma empresa, com o mesmo CNPJ.

marcelo

Desta feita, não há que se falar em divergência de marca/fabricante, pois fabricante do produto indicado na proposta é o mesmo das amostras que geraram os Relatórios de Ensaio.

E) GARANTIA DE 2 ANOS PARA OS MATERIAIS OFERTADOS.

Equivoca-se a RECORRENTE quando afirma que a VENCEDORA não apresentou declaração de garantia de 2 anos.

Abaixo segue o disposto na alínea “c” da proposta apresentada:

C) Para os itens que já não conste expressamente garantia por tempo superior, declaramos que os produtos fornecidos terão garantia mínima de 02 anos, nos termos do Item 3.6 do Anexo I – Termo de Referência.

Vislumbra-se até mesmo a indicação de que a garantia de 2 anos expressa é feita em atendimento ao Item 3.6 do Anexo I.

Mais uma vez, é transparente o pleno atendimento da VENCEDORA ao instrumento convocatório.

F) CONTADOR REGRESSIVO, QUANDO NO AMARELO, NÃO ACENDE DOIS DÍGITOS.

Mais uma vez, podemos ver claramente a intenção da empresa Deltaway em reescrever o Edital e colocar seus interesses acima do interesse do Município, quando pinça do edital apenas uma frase, com o intuito claro e perverso de induzir esta Douta Administração a erro.

O termo de referência indica que

“k) O contador regressivo deverá ser formado por 02 dígitos sendo cada dígito com no mínimo 12 cm de

marcel

largura por 23 cm de altura e 02 cm entre eles. Cada dígito deverá ter no mínimo 82 LEDs de alto brilho e cada LED deverá ter ligação individual. Os segmentos que formam o dígito deverão ser formados usando no mínimo 02 linhas de LEDs. Os dígitos deverão gerar a cor das respectivas fases verde e vermelha no momento do acionamento (quando da solução de contador regressivo adicional o mesmo deverá informar o tempo da cor amarela);

l) O contador regressivo deverá indicar de forma regressiva quantos segundos faltam para a mudança das respectivas fases verde e vermelha, usando as mesmas cores do foco (quando da solução de contador regressivo adicional o mesmo deverá informar o tempo da cor amarela). A respectiva contagem do tempo deverá usar sempre 02 dígitos. O valor máximo apresentado para a contagem numérica regressiva deverá ser de 99 segundos e o mínimo 01 segundo;

m) O contador regressivo deverá se ajustar automaticamente de acordo com os tempos das respectivas fases da controladora semafórica, o ajuste deverá ser em no máximo 03 ciclos e nunca ocorrer cores distintas entre focos e indicador de tempo.

OBS.: O MESMO DEVERÁ SER SIMILAR, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE”

1. Lembremos que o edital flexibilizou a entrega de dois modelos de Grupo Focal semafórico veicular principal. Duplo com contador regressivo, sendo em única estrutura tipo monobloco, ou, composto de 2 grupos focais, com um contador regressivo adicional. Adiante descreve o detalhamento base da cada modelo, destacando sempre ao final de cada texto a seguinte observação: OBS.: O MESMO DEVERÁ SER SIMILAR, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE”

2. A alínea k) deixa claro que “O contador regressivo deverá indicar de forma regressiva quantos segundos faltam para a mudança das respectivas fases verde e vermelha”, e que a informação de contagem da cor amarela seria exigida para o modelo “composto de 02 grupos focais com um contador regressivo adicional”.

3. Destacamos que o modelo “tipo monobloco”, oferecido pela Deltaway não conta o amarelo (nem com um, muito menos com dois dígitos) e é considerado similar e aceito pela SMTA.

marco

4. O entendimento do edital fica claro no sentido de que a contagem do tempo deverá usar sempre 02 dígitos, para as cores verde e vermelha, pois seus tempos sempre excedem o limite de dois dígitos, dessa forma atendem resolução do Contran n° 483, atendendo inclusive as resoluções de verde mínimo.

5. Fica claro, inclusive, que para contagem da cor amarela, também em atendimento a Resolução do Contran n° 483, Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume V – Sinalização Semafórica, quando determina que o tempo de amarelo deve ser estabelecido entre 3 e 5 segundos, de acordo com a velocidade da via. A cor amarela nunca necessita do segundo dígito, portanto o contador de amarelo, nunca deve ascender o dígito do lado esquerdo.

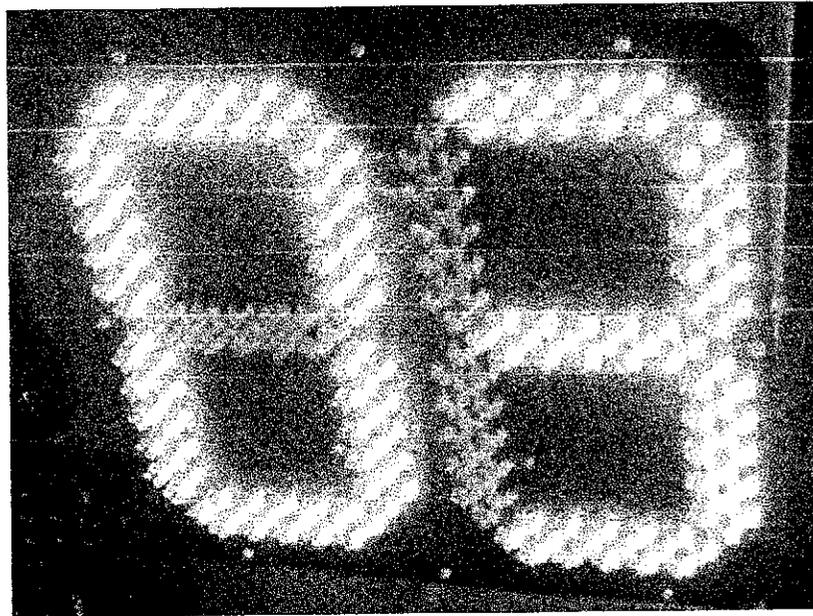
Temos a convicção de que o produto ofertado atende e supera as exigências do Edital e seus Anexos, sendo, em última instância, similar, o que é também expressamente aceito pelo Instrumento Convocatório.

Entendemos que seu acendimento do “0” jamais deve ocorrer no amarelo, pois causa insegurança ao usuário, induzindo o mesmo a entender que em algum momento a contagem pode ser entre 10 e 99 segundos.

Na preparação das amostras deixamos adequada para o atendimento do Edital e também da resolução 483/2014 do Contran, Volume V – Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, portanto entendemos que nosso contador regressivo possui o mesmo teor; que se assemelham e se equivalem atendendo assim 100% do que foi solicitado.

Se for da vontade desta Administração, por se tratar de simples configuração, podemos entregar todas as unidades solicitadas com o acendimento do “0” para o amarelo, conforme imagem abaixo:

marcel



Por derradeiro, reiteramos que a empresa REALMOBI, deve ser mantida como vencedora do Lote 1, por ter comprovado o atendimento ao Edital e seus Anexos, bem como à legislação vigente.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante da robusta comprovação, item por item, de que o produto da VENCEDORA atende integralmente os requisitos editalícios, é de importância fulcral a fundamentação legal, entregando firme alicerce às considerações já exaradas.

Vale destacar o Princípio da Proporcionalidade, que é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes

m. marcel
12/14

corresponderiam. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a razoabilidade pressupõe uma associação entre o senso de oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Esse autor assinala que “a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica [...]” (MOREIRA NETO, citado por DI PIETRO, 2002, p. 81).

Importante registrar, ainda, a positivação infraconstitucional desses princípios, na seara do Direito Administrativo, mediante a Lei nº 9.784, de 29/01/99. Esse diploma, que regula o processo administrativo no âmbito federal, contempla expressamente tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade, em seu artigo 2º. Vale transcrever, no que interessa, o citado artigo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

(...) XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Abarcados todos os argumentos relevantes para ratificar a decisão que declarou VENCEDORA a empresa REALMOBI, requeremos que seja mantida a decisão que adjudicou o Lote 1 à REALMOBI.

marcat

V. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se:

- A) o recebimento das presentes contrarrazões, tendo em vista sua tempestividade;
- B) o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE;
- C) a ratificação do atual resultado, mantendo como VENCEDORA do Lote 1 a empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA., por ter apresentado toda documentação e amostras de acordo com os requisitos do Edital;
- D) No caso remoto de ser julgado procedente o argumento da RECORRENTE, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,
Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 15 de janeiro de 2020.


IZADORA DE FREITAS MARÇAL
REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA.
CNPJ: 10.410.286/0001-37

Izadora de Freitas Marçal